



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Recurso na Representação Eleitoral nº 1248-50.2014.6.02.0000 – Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 10. 767**  
(29/09/2014)

Recurso na Representação Eleitoral nº 1248-50.2014.6.02.0000 – Classe 42  
Recorrentes: Coligação Frente de Esquerda de Alagoas (PSOL e PSTU)  
Mário Agra Júnior  
Advogados: Milton Gonçalves Ferreira Neto e outro  
Recorrida: TV Gazeta de Alagoas Ltda.  
Advogados: Fabiano de Amorim Jatobá e outros  
Relator: Desembargador Eleitoral Auxiliar Otávio Leão Praxedes

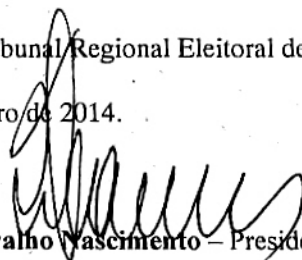
**EMENTA.** RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. COBERTURA JORNALÍSTICA DIÁRIA. FIXAÇÃO DE FAIXAS. PERCENTUAL DE INTENÇÃO DE VOTOS. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

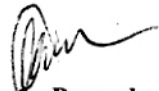
1. Não há tratamento anti-isonômico quando emissora de televisão, utilizando como critério pesquisa de intenção de voto regularmente registrada na Justiça Eleitoral, dispensa tempo menor em sua cobertura jornalística a candidato que atinge percentuais menores em tal sondagem, pois busca informar de acordo com a representatividade das forças políticas em disputa;
2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 29 de setembro de 2014.

P.P.   
Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento – Presidente

  
Des. Otávio Leão Praxedes – Relator

  
Marcial Duarte Coelho – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Recurso na Representação Eleitoral nº 1248-50.2014.6.02.0000 – Classe 42

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral, em sede de representação (fls. 54-63), interposto por **Mário Agra Júnior** e pela coligação *Frente de Esquerda de Alagoas* em face de **TV Gazeta de Alagoas Ltda.**, que visa à reforma da decisão monocrática de fls. 48-51, de forma a condenar a recorrida a expandir a cobertura jornalística dispensada ao candidato recorrente, usando como critério a aplicação da margem de erro prevista nas pesquisas eleitorais contratadas pela ré, e registradas junto a esta Especializada, aos percentuais ali alcançados pelo autor, de forma que, de acordo com os critérios estabelecidos pela própria emissora, seja exibida pelo menos uma reportagem semanal versando sobre os atos de campanha do candidato.

Entendem os recorrentes que, ao agir de forma diversa, a recorrida vem desobedecendo ao que dispõem os arts. 1º, caput e V, e 5º, caput, da Constituição Federal, bem como a disposição expressa da Lei nº 9.504/97, que proíbe às emissoras de rádio e televisão, a partir de 1º de julho do ano da eleição, em sua programação normal e noticiário, dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação (art. 45, IV).

Regularmente notificada, a recorrida apresentou contrarrazões (fls. 66-70), onde sustenta a ausência de fundamentação jurídica nas alegações dos representantes, asseverando que a jurisprudência dominante na Justiça Eleitoral tem consagrado o entendimento de que as emissoras devem oferecer tratamento igualitário aos candidatos tendo como espelho a densidade política de cada um, resguardando-se as diferenças estabelecidas na própria legislação eleitoral.

Em parecer de fls. 73-75, o Ministério Público Eleitoral se posicionou pelo improvimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Recurso na Representação Eleitoral nº 1248-50.2014.6.02.0000 – Classe 42

**VOTO**

Senhor(a) Presidente, impende assinalar que o recurso é adequado, foi manejado tempestivamente e interposto por parte legítima, que possui manifesto interesse recursal.

No mérito, mantenho a mesma posição que cimentou a decisão contida nestes autos.

Ciente de que as limitações impostas à propaganda eleitoral obrigatória não afetam o direito à informação (pertencente ao eleitor) e à livre manifestação do pensamento (outorgado aos partidos, coligações e candidatos), constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre os programas a serem veiculados, entendo que, *in casu*, não restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim por acreditar que a isonomia que se busca conferir ao processo eleitoral guarda uma rigorosa correlação com a proporcionalidade das forças políticas em disputa, proporcionalidade esta que se expressa de forma clara no critério básico de atribuição de tempo aos partidos e coligações na propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, baseado na representação dos partidos na Câmara dos Deputados, fixado pelo art. 47, §§ 2º e 3º, da Lei das Eleições. E mesmo que a adoção dos resultados de pesquisas eleitorais, como se dá no caso dos autos, possa ser vista com ressalvas, máxime por ser uma aproximação da realidade, e não um retrato exato da mesma, não deixa de ser legítima, na medida em que se vale de critérios estatísticos para sondar a opinião do eleitorado.

Neste sentido, o seguinte julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

**REPRESENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. ENTREVISTA. EMISSORA DE TELEVISÃO. ENTREVISTAS INDIVIDUAIS. TRATAMENTO IGUALITÁRIO AOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.**

*I - Na representação ajuizada com fundamento na Lei nº 9.504/97, é cabível o recurso inominado previsto no § 8º de seu art. 96 e no art. 33 da Resolução-TSE nº 23.193/2009.*

*II - O art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas sim tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político. Precedentes.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Recurso na Representação Eleitoral nº 1248-50.2014.6.02.0000 – Classe 42

*III - Negado provimento ao recurso.*

*(AgR-REspe 2253-06.2010.6.00.0000/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 30/09/2010 - original sem grifos).*

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão singular.

É como voto.

Maceió, 29 de setembro de 2014.

**OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
*Desembargador Auxiliar*



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso na Representação Nº 1248-50.2014.6.02.0000**

**Prot. 19.554/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 29/09/2014 (SESSÃO Nº 92/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coêlho**

**SECRETÁRIO: Lavinia Reis Teixeira**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : MÁRIO AGRA JÚNIOR  
ADVOGADO : MÍLTON GONÇALVES FERREIRA NETO  
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE DE ESQUERDA DE ALAGOAS (PSOL/ PSTU)  
ADVOGADO : MÍLTON GONÇALVES FERREIRA NETO  
RECORRIDO(S) : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA.  
ADVOGADO : DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO NETO  
ADVOGADO : FÁBIO DE AMORIM JATOBÁ  
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES LINS  
ADVOGADO : JOÃO LUÍS LÔBO SILVA  
ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 10.767, de 29/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, a Senhora Presidente.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 29 de setembro de 2014.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários